

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS**

**INDICAÇÃO N. 57/2026**

**INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO**

***Ementa:** Direito Penal. Teoria da pena. Circunstâncias agravantes. Premeditação. Projeto de Lei n. 90, de 2026, de autoria do Deputado Capitão Alden (PL-BA), apresentado em 2 de fevereiro de 2026, que altera o art. 61 do Código Penal para incluir a premeditação como circunstância agravante genérica. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.*

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 90, de 2026, de autoria do Deputado Federal Capitão Alden (PL-BA), apresentado em 2 de fevereiro de 2026, propõe a inclusão de um inciso III ao art. 61 do Código Penal, instituindo a premeditação — definida como o planejamento prévio, a reflexão consciente e a preparação deliberada para a prática da infração penal — como circunstância agravante genérica. O projeto acrescenta, ainda, regra probatória autônoma (art. 2.º), exigindo que a premeditação seja reconhecida com base em provas concretas, e cláusula de vedação de *bis in idem* (art. 3.º), que exclui a aplicação da agravante quando a premeditação já estiver absorvida por qualificadora do tipo penal.

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. A proposta reacende debate dogmático de longa tradição no direito penal brasileiro. O Código Penal de 1890 previa expressamente a premeditação como circunstância agravante (art. 39, § 2.º). O Código Penal de 1940, contudo, excluiu-a deliberadamente do catálogo de agravantes do art. 61, opção legislativa reafirmada pela reforma da Parte Geral de 1984 (Lei n. 7.209). A Exposição de Motivos do Código de 1940 já registrava que a premeditação, por si só, não traduz necessariamente maior reprovabilidade, podendo o planejamento prévio ser índice tanto de maior periculosidade quanto de menor impulsividade do agente. A premissa do projeto — de que há uma lacuna no ordenamento — contrasta, portanto, com o que

parcela significativa da doutrina reconhece como uma escolha consciente e fundamentada do legislador histórico, o que a Comissão poderá examinar com proveito.

Merece atenção, igualmente, a relação da agravante proposta com circunstâncias já previstas no art. 61, II, do Código Penal. As alíneas *c* (traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) e *d* (emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel) descrevem manifestações típicas de condutas que podem *eventualmente* ser premeditadas. Da mesma forma, qualificadoras específicas — como a do homicídio mediante emboscada (art. 121, § 2.º, IV, CP) — já absorvem situações de planejamento prévio. A cláusula de vedação de dupla valoração do art. 3.º do projeto reconhece parcialmente essa sobreposição, mas a Comissão deverá analisar se a previsão é suficiente para evitar o *bis in idem* em relação às agravantes genéricas já existentes, e não apenas em relação a qualificadoras, bem como o alcance residual efetivo da nova circunstância.

Do ponto de vista da determinação típica, a definição proposta para a premeditação — "planejamento prévio, reflexão consciente e preparação deliberada" — suscita questões de delimitação em face do próprio conceito de dolo direto de primeiro grau, que pressupõe, por definição, a representação e a vontade de realização do tipo. Cabe registrar, por fim, questão de técnica legislativa: o art. 2.º do projeto, ao disciplinar os meios de prova admissíveis para o reconhecimento da premeditação, insere regra de natureza processual em diploma de direito material, o que merece reflexão quanto à sua adequação sistemática.

Entendo, assim, que o PL 90, de 2026, apresenta relevância dogmática para o direito penal, merecendo o exame qualificado da Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sobre os aspectos aqui apontados, com vistas à eventual elaboração de parecer institucional a ser encaminhado à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2026.

**Christiano Falk Fragoso**

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a premeditação como circunstância agravante da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61. ....

.....

III – ter o agente cometido o crime mediante premeditação, caracterizada pelo planejamento prévio, reflexão consciente e preparação deliberada para a prática da infração penal.

.....”(NR)

Art. 2º A premeditação deverá ser reconhecida com base em provas concretas, tais como atos preparatórios, histórico de perseguição, criação de armadilhas, emboscadas, planejamento logístico ou qualquer outro elemento que demonstre intenção deliberada anterior à execução do crime.

Art. 3º A circunstância agravante prevista nesta Lei não poderá ser aplicada quando a premeditação já estiver absorvida por qualificadora do tipo penal, vedada a dupla valoração do mesmo fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade suprir uma lacuna relevante do Código Penal brasileiro ao incluir, de forma expressa, a premeditação como circunstância agravante da pena. Embora o planejamento prévio do crime revele maior grau de reprovabilidade da conduta, a legislação penal vigente não prevê a premeditação como agravante autônoma, limitando sua consideração à análise subjetiva do magistrado na primeira fase da dosimetria da pena. Essa ausência normativa gera insegurança jurídica, decisões desiguais e respostas penais insuficientes diante de crimes praticados com frieza, reflexão e preparação deliberada.

O Direito Penal distingue de forma inequívoca o crime impulsivo daquele cometido após reflexão consciente e planejamento. Na premeditação, o agente dispõe de tempo para ponderar suas escolhas, avaliar as consequências do ato e, ainda assim, decide persistir na prática criminosa, muitas vezes adotando medidas para facilitar a execução ou dificultar a defesa da vítima. Tal conduta demonstra elevado domínio do fato, maior autodeterminação criminosa e profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados, notadamente a vida, a integridade física e a liberdade individual. Tratar crimes planejados da mesma forma que delitos praticados sob impulso emocional afronta o princípio da proporcionalidade e compromete a justiça material na aplicação da pena.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da individualização da pena e da proporcionalidade. O Estado tem o dever de reagir com maior rigor penal quando a conduta do agente revela grau superior de periculosidade social e culpabilidade. A ausência da premeditação como agravante legal enfraquece a função preventiva e retributiva da pena, além de frustrar a legítima expectativa social de que crimes friamente planejados recebam resposta estatal compatível com sua gravidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A doutrina penal majoritária reconhece que a premeditação agrava a culpabilidade, e diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros adotam o planejamento prévio como fator de agravamento da pena ou como elemento diferenciador da resposta penal. No Brasil, embora a jurisprudência admita a consideração da premeditação na dosimetria, essa análise ocorre de maneira fragmentada e desigual, variando conforme o entendimento individual do julgador. A positivação expressa da premeditação como agravante confere maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica, fortalecendo a coerência do sistema penal.

A proposição observa rigorosamente a técnica legislativa e os princípios do devido processo legal ao estabelecer que a agravante da premeditação não poderá ser aplicada quando o fato já constituir qualificadora do tipo penal, vedando-se a dupla valoração do mesmo elemento fático. Além disso, exige-se a demonstração de provas concretas do planejamento prévio, afastando presunções automáticas ou subjetivas e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Casos recentes de crimes violentos amplamente divulgados pela imprensa evidenciam que parcela significativa dessas condutas decorre de perseguição reiterada, conflitos prolongados, monitoramento da vítima e criação de armadilhas, não se tratando de atos impulsivos, mas de decisões conscientes e persistentes. A ausência de previsão legal específica para agravar a pena nesses casos compromete a efetividade da justiça penal e contribui para a sensação de impunidade.

Diante desse cenário, a inclusão da premeditação como circunstância agravante representa medida necessária para o aperfeiçoamento do Direito Penal brasileiro, promovendo maior justiça na individualização da pena, reforçando a proteção dos bens jurídicos fundamentais e sinalizando de forma clara que crimes planejados e executados com frieza receberão resposta penal mais severa e adequada. Por essas razões, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição..





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/02/2026 14:39:52.403 - Mesa

PL n.90/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268659301900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 6 8 6 5 9 3 0 1 9 0 0 \*